



Câmara Municipal de Caçapava

Cidade Simpatia - Estado de São Paulo

09
S

PARECER DA PROCURADORIA JURÍDICA AO PROJETO DE LEI Nº 39/2016.

Autor: Prefeito Municipal Henrique Lourivaldo Rinco de Oliveira

O presente parecer tem por objeto o Projeto de Lei nº 39/2016, de autoria do Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal que “Institui a Licença Provisória de funcionamento de Empresa e dá outras providências”.

A iniciativa está em conformidade com a legislação vigente.

Observamos que o projeto atende a legislação e o interesse público.

Para auxiliar as comissões foi solicitado ao IBAM – Instituto de Administração Municipal parecer, documento anexo.

Diante do exposto, considerando os substratos fáticos e jurídicos constantes deste processo, o parecer jurídico, o qual é **apenas opinativo**, não vinculando os vereadores à sua motivação ou conclusão, é favorável quanto à legalidade e a constitucionalidade do projeto.

Este projeto deve ser submetido às **Comissões de Justiça e Redação e Finanças e Orçamento**, conforme artigo 62 e seguintes do regimento Interno desta Casa.

É o Parecer, s.m.j.

Caçapava, 04 de julho de 2016.


Luciana Aparecida dos Santos

Procuradora Jurídica

OAB/SP 244.712



10
S

PARECER

Nº 1974/2016¹

PL – Poder Legislativo. Projeto de lei, do Executivo, que estabelece a licença provisória de funcionamento de estabelecimentos. Legalidade.

CONSULTA:

Consulta uma Câmara sobre o Projeto de Lei, recebido do Executivo, que estabelece a licença provisória para o funcionamento de empresas.

RESPOSTA:

O *alvará*, conforme ensina Hely Lopes Meirelles, “é o instrumento de licença ou da autorização para a prática de ato, realização de atividade ou exercício de direito dependente de policiamento administrativo. [...] O alvará pode ser definitivo ou precário: será definitivo e vinculante para a Administração quando expedido diante de um direito subjetivo do requerente [...]; será precário e discricionário quando a Administração o concede a seu juízo ou por liberalidade, desde que não haja impedimento legal para sua expedição.... O alvará definitivo consubstancia uma *licença*; o alvará precário expressa uma *autorização*. Ambos são meios de atuação do poder de polícia, mas com efeitos fundamentalmente diversos, porque o *alvará de autorização* pode ser negado, ou revogado sumariamente a qualquer tempo, sem indenização alguma; ao passo que o *alvará de licença* tem que ser expedido desde que o requerente atenda aos requisitos legais para sua obtenção, e não pode ser invalidado

¹PARECER SOLICITADO POR LUCIANA APARECIDA DOS SANTOS, PROCURADORIA JURÍDICA - CÂMARA MUNICIPAL (CAÇAPAVA-SP)



11
3

discricionariamente, só admitindo *revogação* por interesse público superveniente e justificado, mediante indenização; *cassação* por descumprimento das normas legais na sua execução; ou *anulação* por ilegalidade na sua expedição. [...] Observe-se, ainda, que o alvará de licença é um bem patrimonial de seu titular, alienável e transferível a terceiros, juntamente com a coisa ou atividade licenciada, pois vincula-se a esta e a acompanha em suas mutações negociais, como todo *direito real*. (in *Direito Municipal Brasileiro*, São Paulo: Malheiros Editores, 1993, pp. 346-7).

O alvará de licença e funcionamento consiste na autorização para o exercício de atividade pública institucional ou comercial, industrial ou de prestação de serviços.

Nenhuma atividade pode se instalar sem o alvará correspondente. Para a outorga do alvará de licença e funcionamento a Prefeitura verifica se o local permite a instalação da atividade, nos termos da legislação vigente sobre uso e ocupação do solo e se preenche as condições de higiene, segurança e outras, conforme dispuserem os códigos e as posturas municipais. E impõe os procedimentos para a concessão da licença.

O alvará provisório tornou-se mais conhecido e mais amplamente utilizado a partir da edição da Lei Complementar nº 1233/06, que trata das microempresas e prevê, no art. 7º, a possibilidade de serem concedidos alvarás provisórios.

O caso do Projeto de Lei trazido à consulta destina-se a regularizar empresas funcionando em situação irregular, seja sem a competente licença de funcionamento ou com pendências. O Projeto estabelece as condições para regularização, os documentos a anexar, os custos envolvidos e o prazo de tramitação.



No conjunto o Projeto atende aos requisitos legais pertinentes e se encontra corretamente elaborado, estando, pois, em condições de ser apreciado pela Câmara.

É o parecer, s.m.j.

Affonso de Aragão Peixoto Fortuna
Consultor Técnico

Aprovo o parecer

Marcus Alonso Ribeiro Neves
Consultor Jurídico

Rio de Janeiro, 04 de julho de 2016.

PARA CONFIRMAR A AUTENTICIDADE DESTA DOCUMENTO ENTRE NO ENDEREÇO ELETRÔNICO
<http://lam.ibam.org.br/confirma.asp> E UTILIZE O CÓDIGO gch8fedkbb



Autenticar documento em <https://cacapava.splonline.com.br/autenticidade>
com o identificador 330035003100350034003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP -
Brasil.